

ESTADO DE PERNAMBUCO

POLÍCIA MILITAR



QUARTEL DO COMANDO GERAL

RECIFE, 21 DE DEZEMBRO DE 2007

Suplemento Normativo

Nº G 1.0.00.050



Para conhecimento desta PM e devida execução, publico o seguinte:

1ª P A R T E

I – Leis e Decretos

1.0.0. DECRETO

N° 31.204, de 18 DEZ 2007

Afasta Militares do Estado de Pernambuco de suas funções, e dá outras providências.

O Governador do Estado, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 37, Incisos II e IV, da Constituição Estadual c/c o Art. 14 da Lei nº 11.929, de 02 de janeiro de 2001, e alterações,

Considerando que, no dia 29 AGO 2007, a Sd PM Mat. 103041-8, Sayonara Silva das Neves, e a 3º Sgt PM Mat. 26693-0, Jaqueline de Souza, foram denunciadas pela Central de Inquérito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro,

Considerando que as militares do Estado acima referidas cometeram atos incompatíveis com a função policial,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, afastadas das suas funções as militares do Estado Sd PM Mat. 103041-8, Sayonara Silva das Neves, e a 3º Sgt PM Mat. 26693-0, Jaqueline de Souza,

Art. 2º O afastamento da função pública de que dispõe o Art. 1º deste Decreto persistirá até completa apuração dos fatos na esfera administrativa e/ou judicial, para assegurar a correspondente persecução disciplinar e criminal do ato reputado como incompatível com o exercício da função.

Art. 3º As identificações funcionais, armas e utensílios funcionais, que se encontrem à disposição das militares do Estado afastadas por este Decreto, devem ser recolhidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas à Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, lá permanecendo enquanto durar o afastamento.

Art. 4º As militares do Estado de que trata o presente Decreto, enquanto afastadas, ficarão à disposição da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, sob a subordinação hierárquica da autoridade competente.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 18 DEZ 2007.

Eduardo Henrique Accioly Campos
Governador do Estado

Servilho Silva de Paiva
Luiz Ricardo Leite de Castro Leitão
Francisco Tadeu Barbosa de Alencar
Djalmo de Oliveira Leão
Geraldo Júlio de Mello Filho
Paulo Henrique Saraiva Câmara

(Transcrito do DOE nº 238, 19 DEZ 2007)

2ª P A R T E

II - Normas Internas

(Sem Alteração)


3ª P A R T E

III - Normas Externas

(Sem Alteração)

ITURBSON AGOSTINHO DOS SANTOS
Cel PM Comandante Geral

CONFERE:


MARIA JOSÉ FERREIRA VIANA
Maj PM Resp. p/Ajudância Geral

IV - Apreensão de arma de fogo de uso restrito - todas aquelas constantes dos Incisos IV (fuzis semi e automáticos a exemplo dos AR- 15, M16, AK47 e similares) e V (metralhadoras) do Art. 16 do Decreto Federal nº 3.665, de 2000, e artefatos explosivos de uso pelas Forças Armadas R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Parágrafo Único. Nas hipóteses de armas apreendidas durante *blitzs* realizadas em motocicletas, táxis ou ônibus o bônus será acrescido de 30% (trinta por cento), não podendo exceder a bonificação atribuída a cada apreensão o valor total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme disposto no § 2º do Art. 1º da Lei nº 12.719, de 2004, alterada pela Lei nº 13.355, de 2007."

"Art. 8º O bônus pecuniário, nos valores e condições estabelecidos neste Decreto, será pago em até 08 (oito) dias, contados do protocolo do requerimento na Unidade Operacional a que o policial estiver vinculado.

Parágrafo Único. O requerimento de que trata o *caput* deste artigo será realizado pelo interessado em formulário próprio disponibilizado pelas respectivas Unidades Operacionais, devendo ser instruído com cópia do Auto de Flagrante ou Apreensão em Flagrante de Ato Infracional ou Boletim de Ocorrência Circunstanciado nos casos do Estatuto da Criança e do Adolescente ou do Auto de Apreensão da Arma, que será fornecida pela Autoridade Policial logo após sua confecção, mediante recibo nos autos."

"Art. 13

Parágrafo Único. A Polícia Civil e a Polícia Militar, deverão enviar relatório semanal à SDS/GACE, contendo a quantidade de armas apreendidas, suas respectivas numerações, destino, bônus pagos, nome e matrícula dos beneficiários."

"Art. 14. O Secretário de Defesa Social elogiará anualmente os policiais que se destacarem em apreensões de armas de fogo, contando para efeito de promoção na carreira."

"Art 15 Poderão ser atribuídos pelas Polícias Civil e Militar, incentivos sem caráter pecuniário, aos casos de apreensão não enquadrados neste Decreto, disciplinados em normas internas das respectivas Instituições."

"Art. 16 Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário de Defesa Social."

"Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação."

"Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 18 DEZ 2007.

Eduardo Henrique Accioly Campos
Governador do Estado

Servilho Silva de Paiva
Luiz Ricardo Leite de Castro Leitão
Francisco Tadeu Barbosa de Alencar
Djalmo de Oliveira Leão

--oo(0)oo--

Nº 31.206, de 18 DEZ 2007

Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 27.606, de 02 de fevereiro de 2005, e alterações, e dá outras providências.

O Governador do Estado, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 37, Inciso IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista a Lei nº 13.355, de 13 DEZ 2007,

D E C R E T A:

Art. 1º Os Artigos 6º, 8º, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do Decreto nº 27.606, de 02 FEV 2005, alterado pelo Decreto nº 28.456, de 06 OUT 2005, e pelo Decreto nº 30.213, de 13 FEV 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º

I - Armas de fogo de uso permitido - todas aquelas constantes do Inciso I do Art. 17 do Decreto Federal nº 3.665, de 2000, à exceção das pistolas de calibre 380 - R\$ 300,00 (trezentos reais);

II - Armas de fogo de uso permitido - pistolas de calibre 380 e todas aquelas constantes dos Incisos II e III do Art. 17 do Decreto Federal nº 3.665, de 2000 - R\$ 600,00 (seiscentos reais);

III - Apreensão de arma de fogo de uso restrito - todas aquelas constantes dos Incisos II, VI, VII e IX do Art. 16 do Decreto Federal nº 3.665, de 2000 - R\$ 900,00 (novecentos reais);

IV - Apreensão de arma de fogo de uso restrito - todas aquelas constantes dos Incisos IV (fuzis semi e automáticos a exemplo dos AR- 15, M16, AK47 e similares) e V (metralhadoras) do Art. 16 do Decreto Federal nº 3.665, de 2000, e artefatos explosivos de uso pelas Forças Armadas R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Parágrafo Único. Nas hipóteses de armas apreendidas durante *blitzs* realizadas em motocicletas, táxis ou ônibus o bônus será acrescido de 30% (trinta por cento), não podendo exceder a bonificação atribuída a cada apreensão o valor total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme disposto no § 2º do Art. 1º da Lei nº 12.719, de 2004, alterada pela Lei nº 13.355, de 2007."

"Art. 8º O bônus pecuniário, nos valores e condições estabelecidos neste Decreto, será pago em até 08 (oito) dias, contados do protocolo do requerimento na Unidade Operacional a que o policial estiver vinculado.

Parágrafo Único. O requerimento de que trata o *caput* deste artigo será realizado pelo interessado em formulário próprio disponibilizado pelas respectivas Unidades Operacionais, devendo ser instruído com cópia do Auto de Flagrante ou Apreensão em Flagrante de Ato Infracional ou Boletim de Ocorrência Circunstanciado nos casos do Estatuto da Criança e do Adolescente ou do Auto de Apreensão da Arma, que será fornecida pela Autoridade Policial logo após sua confecção, mediante recibo nos autos."

"Art. 13

Parágrafo Único. A Polícia Civil e a Polícia Militar, deverão enviar relatório semanal à SDS/GACE, contendo a quantidade de armas apreendidas, suas respectivas numerações, destino, bônus pagos, nome e matrícula dos beneficiários."

"Art. 14. O Secretário de Defesa Social elogiará anualmente os policiais que se destacarem em apreensões de armas de fogo, contando para efeito de promoção na carreira."

"Art 15 Poderão ser atribuídos pelas Polícias Civil e Militar, incentivos sem caráter pecuniário, aos casos de apreensão não enquadrados neste Decreto, disciplinados em normas internas das respectivas Instituições."

"Art. 16 Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário de Defesa Social."

"Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação."

"Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 18 DEZ 2007.

Eduardo Henrique Accioly Campos
Governador do Estado

Servilho Silva de Paiva
Luiz Ricardo Leite de Castro Leitão
Francisco Tadeu Barbosa de Alencar
Djalmo de Oliveira Leão

--oo(0)oo--

Nº 31.206, de 18 DEZ 2007

Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 27.606, de 02 de fevereiro de 2005, e alterações, e dá outras providências.

O Governador do Estado, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 37, Inciso IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista a Lei nº 13.355, de 13 DEZ 2007,

D E C R E T A:

Art. 1º Os Artigos 6º, 8º, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do Decreto nº 27.606, de 02 FEV 2005, alterado pelo Decreto nº 28.456, de 06 OUT 2005, e pelo Decreto nº 30.213, de 13 FEV 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º

I - Armas de fogo de uso permitido - todas aquelas constantes do Inciso I do Art. 17 do Decreto Federal nº 3.665, de 2000, à exceção das pistolas de calibre 380 - R\$ 300,00 (trezentos reais);

II - Armas de fogo de uso permitido - pistolas de calibre 380 e todas aquelas constantes dos Incisos II e III do Art. 17 do Decreto Federal nº 3.665, de 2000 - R\$ 600,00 (seiscentos reais);

III - Apreensão de arma de fogo de uso restrito - todas aquelas constantes dos Incisos II, VI, VII e IX do Art. 16 do Decreto Federal nº 3.665, de 2000 - R\$ 900,00 (novecentos reais);